## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.387 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Proc.(a/s)(es) : Mariana Cristina Xavier Galvão e

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

**G**ERAIS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

MINAS GERAIS

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa reproduzo a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PERMISSIONÁRIOS TAXISTAS – ALVARÁ CONCEDIDO PELO MUNICÍPIO – Lei Municipal nº 3.466/07 – EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, CPC – INOCORRÊNCIA. - Não há que se falar em litisconsórcio necessário quando eventual direito adquirido dos permissionários de táxi não estará afetado pelos efeitos da futura sentença, portanto, sua eficácia independe da citação de todos os permissionários de táxi. - A relação jurídica da permissão de serviço público tem caráter de precariedade, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo ente público, mormente diante da exigência de procedimento licitatório. - Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não merece reforma a r. decisão agravada. - Recurso não provido." (eDOC 2, p. 444)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, todos do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que seria necessária a formação de litisconsórcio passivo no caso, uma vez "a pretensão do Ministério Público ultrapassa a relação processual constituída prefacialmente na presente lide, já que o campo decisório, em caso de procedência da ação, atingirá um universo de pessoas determinadas (permissionários/taxistas) que não participaram do processo" (eDOC 3, p. 46). Alega-se negativa de prestação jurisdicional no caso, além de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, ao julgar o ARE-RG nº 748.371/MT, de minha relatoria, DJe 1.8.2013, esta Corte pontuou:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Cito, a propósito, os seguintes precedentes: AI-AgR 819.729, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11.4.2011; RE-AgR 356.209, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.3.2011; e o AI-AgR 618.795, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1.4.2011.

Ademais, com relação à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, observo que esta Corte já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010.

Nessa oportunidade, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os referidos artigos exigem que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Eis a ementa do citado precedente da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010)".

Na espécie, o tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. Dessa forma, verifico que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão.

Por fim, quanto à alegada violação ao princípio da legalidade, ressalta-se que este Tribunal entende não ser cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolver a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Enunciado de Súmula 636/STF). Sobre o tema, confiram-se o AI-AgR 825.423, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.6.2011; e o AI-AgR 745.965, de minha relatoria, DJe 29.6.2011:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Portaria e poder regulamentar. Inviável o prosseguimento do recurso extraordinário quando a averiguação da afronta ao princípio da legalidade demanda análise de legislação infraconstitucional. Verbete 636 da Súmula desta Corte. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

Especificamente no que toca à análise da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, o Tribunal *a quo* manifestou os seguinte entendimento:

"Consoante se extrai do instrumento, a ação civil pública objetiva precipuamente regularizar o serviço público de transporte de Muriaé por meio da realização de procedimento licitatório.

(...) No caso em apreço, tenho que eventual direito adquirido dos permissionário de táxi não estará afetado pelos efeitos da futura sentença, portanto, sua eficácia independe da citação de todos os permissionários de táxi. (...)

Não bastasse, a citação de todos os permissionários de táxi inviabilizaria a presente demanda, tumultuando e protelando desnecessariamente o seu andamento e prejudicando a efetiva prestação jurisdicional.

Feitas essas considerações, conclui-se pela inocorrência do litisconsórcio passivo necessário na espécie apreciada." (eDOC 3, p. 1-4)

Divergir do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos. Tal providência, todavia, é vedada nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 279 da Súmula do STF.

Analisando questões similares, esta Suprema Corte já exarou os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO **PASSIVO** NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO **ACÓRDÃO** OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECORRIDO **APOIADO** EM**FUNDAMENTOS** INFRACONSTITUCIONAIS MANTIDOS COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fáticoprobatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Com a negativa de provimento ao agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV -Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 815802 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

**AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE 748,371.

INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS. AQUISIÇÃO DE **BEM** IMÓVEL. RESOLUCÃO **INADIMPLEMENTO** CONTRATUAL. ACOLHIDA. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. DEVOLUÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUEL A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO **PELAS** BENFEITORIAS. REQUERIMENTO FEITO EM SEGUNDO GRAU. ANÁLISE INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE VEDADA. **TUTELA** ANTECIPADA RECURSAL. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA À POSSE DO IMÓVEL. REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE **PROCESSO CIVIL** PREENCHIDOS. **TUTELA** LITIGÂNCIA MÁ-FÉ. CONCEDIDA. DE **RECURSOS PARCIALMENTE** PROVIDOS". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 816314 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, **PROCESSO** ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Não há, pois, o que prover quanto às alegações recursais.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

#### Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente